



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

PROJETO DE LEI N° 112, de 12 de novembro de 2021.

Institui o Código de Meio Ambiente de Santa Clara do Sul, revoga as Leis Municipais que menciona, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Art. 3º. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

- I - Executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município de Santa Clara do Sul;
- II - Coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- III - Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

- V - Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI - Elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII - Participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII - Fiscalizar e fazer cumprir a legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente;
- IX - Aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- X - Autorizar, supletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no território do Município;
- XI - Exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;
- XII - Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município;
- XIII - Participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e paleontológico;
- XIV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XV - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;
- XVI - Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;
- XVII - Elaborar e avaliar os termos de referência em observância com as características das atividades a serem desenvolvidas;
- XVIII - Conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;
- XIX - Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XX - Promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XXI - Exigir projeto técnico, plano de controle ambiental ou estudo de impacto ambiental, para a instalação de qualquer atividade sócio-econômica que utiliza recursos naturais ou degrada o meio ambiente;
- XXII - Propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, os Programas de Educação Ambiental do Município;
- XXIII - Promover e colaborar em campanhas educativas para a defesa do Meio Ambiente;
- XXIV - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;
- XXV - Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;
- XXVI - Propor e acompanhar a recuperação dos arroios, rios e matas ciliares;
- XXVII - Propor e acompanhar, Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- a) O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- b) O zoneamento ambiental;
- c) Os espaços territoriais especialmente protegidos;
- d) A avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- e) A fiscalização, controle e monitoramento;
- f) A educação ambiental;
- g) O licenciamento ambiental;
- h) As sanções;
- i) Os padrões de qualidade ambiental;
- j) O banco de dados.

DA ESTRUTURA

Art. 6º. A estrutura municipal de meio ambiente institui toda a política ambiental do Município e será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e dos Estados e observada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 7º. São integrantes da estrutura municipal de meio ambiente:

- I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico - CONDEMASB, órgão colegiado autônomo em sua organização, subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Santa Clara do Sul, nos assuntos referentes à proteção, à recuperação e à preservação ambiental, e ao saneamento básico;
- II – Departamento Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico - DMASB: órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental, que tem a seu encargo a orientação técnica e as atividades concernentes à preservação e conservação ambiental no território municipal;
- III – Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O caráter normativo e deliberativo previsto no inciso I relaciona-se às atividades de competência do Órgão, com emissão de Resoluções e Instruções Normativas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 8º. Visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município promoverá ações de preservação e recuperação ambiental relacionadas à flora, fauna, solo, ar e água.

Art. 9º. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do Meio Ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 10. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a um regime jurídico especial, são os definidos neste artigo e deverão ser protegidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes. Consideram-se espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- II - as Unidades de Conservação - UCs;
- III – as Reservas Legais;
- IV - as áreas públicas com vegetação relevante.

Art. 11. A construção, instalação, ampliação, conversão e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

DAS SUBSTÂNCIAS, DOS RESÍDUOS E DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 12. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros que as normas e legislação federal, estadual e municipal vigentes considerarem.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas que utilizam, manipulam e transportam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades à legislação específica vigente.

DOS RESÍDUOS

Art. 14. Todos os resíduos gerados no município oriundos de atividades domiciliares, industriais, comerciais e agropecuárias deverão ser acondicionados, coletados, transportados, tratados e destinados em condições que não tragam danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 15. Fica expressamente proibido:

- I - O depósito indiscriminado de resíduos em áreas urbanas ou rurais;
- II - A queima, incineração e a deposição final de resíduos a céu aberto;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

III - O lançamento de resíduos de qualquer ordem em águas de superfície ou subterrânea e sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 16. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados, transportados e destinados em locais devidamente licenciados, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 17. As atividades que gerem efluentes durante seu processo produtivo deverão:

- I - prever um sistema de armazenamento temporário para posterior destinação ambientalmente adequada, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; ou
- II - possuir um sistema de tratamento, de acordo com as características do efluente, antes do escoamento final para a rede coletora, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 18. É expressamente proibida a destinação de animais mortos em terrenos baldios, áreas públicas ou de terceiros, devendo o proprietário tomar providências de forma a atender a legislação ambiental vigente.

Art. 19. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva os munícipes são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II – disponibilizar para coleta os resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis respeitando os dias estabelecidos, conforme o roteiro de recolhimento;
- III – os resíduos considerados especiais (saúde, volumosos, poda, pneus, eletroeletrônicos, lâmpadas, óleo de cozinha, pilhas e baterias, embalagens de agrotóxicos) não devem ser dispostos para a coleta seletiva, devendo ser descartados conforme orientação do Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do artigo sujeitará às penalidades previstas em legislação federal pertinente.

DO CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS E RUÍDOS

Art. 20. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 21. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá às normas, os padrões e critérios de emissão de ruídos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 22. Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao meio ambiente,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e legislação pertinente.

DO SOLO E DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 23. A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 24. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante licenciamento ambiental.

Art. 25. A extração mineral é regulada por este capítulo, pelas normas e leis e pelos regulamentos vigentes no âmbito federal e estadual.

Art. 26. A exploração das substâncias minerais dependerá sempre de licenciamento ambiental, quando deverá ser apresentado pelo empreendedor o projeto de recuperação da área degradada pelas atividades.

Art. 27. O comércio e a indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

DA FAUNA

Art. 28. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativo ou introduzido, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 29. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

DA FLORA

Art. 30. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais regulamentações estaduais e federais vigentes.

Art. 31. Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 32. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta-semente.

Art. 33. A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente licenciadas, registradas nos órgãos competentes e com o controle e fiscalização destes.

Art. 34. Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, ficando expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 36. Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

- I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;
- II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;
- III - a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;
- IV - o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;
- V - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal e informal.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

- Art. 37.** O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:
- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação;
 - II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
 - III - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 38. O licenciamento ambiental no Município atenderá a regulamentação da Lei Municipal nº 2246/2017 e as suas respectivas alterações.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E MONITORAMENTO**

Art. 39. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental do Município, habilitado e com competência para esta finalidade, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, devendo quando de cada fiscalização ser emitido relatório, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Art. 40. As Autoridades Municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 41. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do órgão municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

Art. 42. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da lei.

Art. 43. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista em lei, o Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 44. Aos agentes de fiscalização compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- IX - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

DAS PENALIDADES

Art. 45. Considera-se infração administrativa ambiental a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outros de âmbito estadual e federal que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 46. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Art. 47. Para a aplicação da pena de multa que se referem os incisos II e III do artigo anterior, as infrações serão classificadas nos termos estabelecidos pela legislação federal e/ou estadual vigente. O cálculo de multa aberta será realizado conforme a metodologia estabelecida pela Portaria SEMA N° 065/2008.

Parágrafo único. Havendo divergência entre normas federais e estaduais, será aplicada aquela com menor penalidade ao infrator.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 48. A apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e as infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido na legislação federal vigente.

Art. 49. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo da pessoa responsável pelo Departamento do Meio Ambiente e Saneamento Básico, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 50. Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura do Auto de Infração, devendo conter:

I - Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;

II - Identificação do infrator e sua qualificação completa;

III - Descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV - Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V - Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;

VI - prazo para interposição de recurso de 20 (vinte) dias, contados do dia útil seguinte da lavratura do Auto de Infração;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 51. A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Departamento do Meio Ambiente e Saneamento Básico, que deverá nomear uma comissão de no mínimo 3 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 52. A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 53. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela comissão de julgamento, caberá no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico - CONDEMASB, para decisão em última instância administrativa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Art. 54. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente que tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente recursos provenientes:

I - De dotações orçamentárias;

II - De arrecadação de multas previstas em Lei;

III - Das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - Os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - Os resultados de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Fundo será administrado pelo Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, e os recursos que o compõem serão aplicados em projetos de interesse ambiental, consultado previamente junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico - CONDEMASB.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 56. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento anual.

Art. 57. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1442/2009, além das Leis Municipais nº 790/2002, 791/2002, 966/2004, 955/2005, 1004/2005, 1137/2006, 1221/2007 e 1452/2009.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de novembro de 2021.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N° 112/2021.

Santa Clara do Sul, 12 de novembro de 2021.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente projeto de lei apresentamos a nova proposta do Código do Meio Ambiente, com os ajustes de atualização e adaptação à legislação estadual e federal, elaborado pelos técnicos do Departamento do Meio Ambiente e apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico – CONDEMASB.

Todo o código foi revisado, atualizado e organizado em capítulos de forma que as ações de gestão ambiental do poder público municipal estejam de acordo com a realidade do nosso município, seja claro e de fácil entendimento de todos. Foram revistas as competências, os instrumentos e a estrutura municipal de meio ambiente a qual institui toda a política ambiental do Município.

Foram excluídos artigos cujas ações não se aplicavam no município, visto que determinadas autorizações não eram de competência do órgão ambiental municipal, mas sim estadual e/ou federal.

Ainda foram incluídos capítulos com relação à Proteção de Meio Ambiente, no que tange a Substâncias, Resíduos e Transporte de Cargas Perigosas; Solo e Exploração de Recursos Minerais; Controle das Emissões Atmosféricas e Ruídos; Resíduos; Fauna; Flora; Educação Ambiental; Licenciamento Ambiental, além de definir as ações da Fiscalização, Controle e Monitoramento, Penalidades e do Processo Administrativo e os objetivos e recursos que constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Por fim, o novo código apresenta-se atualizado e moderno, estando de acordo com a realidade do município, servindo como base legal segura para a tomada de decisões e aplicação da legislação.

Para maiores esclarecimentos, colocamos à disposição dos Senhores, os técnicos responsáveis pelo Meio Ambiente desta Municipalidade.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

Prefeito.

À Senhora,
Vereadora **HELENA LÚCIA HERRMANN**,
Presidente do Poder Legislativo,
SANTA CLARA DO SUL – RS.